



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.375-A, DE 2024

(Do Sr. Julio Lopes)

Altera os arts. 189, 190, 199 e 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JULIO LOPES)

Altera os arts. 189, 190, 199 e 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 189, 190, 199 e 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”.

Art. 2º Os arts. 189, 190, 199 e 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189.

.....
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

“Art. 190.

.....
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

“Art. 199. Nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto aos crimes previstos nos arts. 189, 190 e 191, em que a ação penal será pública incondicionada.” (NR)

“Art. 202. Nos crimes a que se refere este Título, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou do titular do direito violado:

I – Determinar a apreensão da totalidade dos bens que incorporem violações de direitos de propriedade industrial, além dos equipamentos, suportes, matrizes, moldes, negativos e demais materiais empregados, quando estes se destinarem, precipuamente, à prática do ilícito;



* C D 2 4 9 8 6 3 5 8 5 0 0 0 *

II – Determinar a destruição de todos os bens que incorporem a violação do direito de propriedade industrial ao prolatar a sentença ou, a qualquer momento, ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, quando não houver impugnação quanto à ilicitude dos bens ou a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito;

III – Determinar o perdimento dos equipamentos, suportes e materiais apreendidos que se destinem, precipuamente, à produção dos bens que incorporem a violação do direito de propriedade industrial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pirataria e a falsificação de marcas estão entre as atividades criminosas que mais crescem no Brasil, causando enormes prejuízos ao setor produtivo, ao Estado, aos consumidores e à sociedade como um todo.

Antigamente, produtos falsificados eram escondidos em balcões ou fundos falsos de lojas, mas hoje são expostos abertamente nas vitrines, sem qualquer constrangimento. Essa prática se intensificou diante da certeza da impunidade, que serve de estímulo para a conduta delituosa.

As penas atualmente cominadas aos crimes de contrafação de marcas, previstos nos arts. 189 e 190 da Lei nº 9.279/1996, são excessivamente brandas e não se prestam a inibir a ação dos infratores. A sanção aplicada ao agente que reproduz ilicitamente marca registrada é de três meses a um ano de detenção, ou multa, enquanto a pena imposta ao indivíduo que importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque produto falsificado é de um a três meses de detenção, ou multa.

No entanto, a outros crimes contra a propriedade intelectual, como a importação, distribuição, venda e exposição à venda de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor (art. 184, §§ 1º a 3º, do Código Penal), ou de produto que utilize indevidamente símbolo de



* C D 2 4 9 8 6 3 5 8 5 0 0 0 *

titularidade de organização esportiva (art. 169 da Lei Geral do Esporte), são cominadas penas mais altas, de dois a quatro anos de reclusão, e multa.

Assim, em obediência aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, faz-se necessário equiparar a sanção imposta aos crimes contra as marcas às demais penas aplicadas a condutas típicas assemelhadas, determinando-se, ainda, que tais delitos sejam processados mediante ação penal pública incondicionada.

Da mesma forma, impõe-se o estabelecimento de medidas mais eficazes para a repressão do delito, como a apreensão da totalidade dos bens que incorporem violações de direitos de propriedade industrial, bem como todos os equipamentos e materiais empregados, quando destinados à prática criminosa.

Além disso, a destruição dos bens apreendidos, por ocasião da prolação da sentença ou quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude, ou, ainda, quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor da conduta, é providência que contribui para a redução dos custos de armazenamento desses produtos. Ademais, o perdimento dos bens se coaduna com as disposições referentes aos efeitos da condenação, previstas no Código Penal.

Por fim, cabe salientar que o Código de Processo Penal já prevê procedimento semelhante para a apuração dos crimes contra a propriedade imaterial.

Ante o exposto, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JULIO LOPES



* C D 2 4 9 8 6 3 5 8 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.279, DE 14 DE MAIO
DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199605-14;9279>

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.375, DE 2024

Altera os arts. 189, 190, 199 e 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”.

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Julio Lopes, altera os arts. 189 e 190 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, aumentando as penas de infrações relacionadas a marcas de “detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa” para “reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.

O atual art. 199 da mesma Lei determina que “nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto ao crime do art. 191, em que a ação penal será pública”. O Projeto inclui a remissão aos arts. 189 e 190 e determina que a ação pública passe a ser incondicionada.

Apresentamos a alteração proposta no art. 202 no quadro abaixo:

Redação Atual	Redação Proposta pelo PL
Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:	Art. 202. <u>Nos crimes a que se refere este Título, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou do titular do direito</u>



* C D 2 5 4 2 6 8 8 7 2 1 0 0 *

<p>I - apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou</p> <p>II - destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.</p>	<p><u>violado:</u></p> <p>I – <u>Determinar a apreensão da totalidade dos bens que incorporem violações de direitos de propriedade industrial, além dos equipamentos, suportes, matrizes, moldes, negativos e demais materiais empregados, quando estes se destinarem, precípuamente, à prática do ilícito;</u></p> <p>II – <u>Determinar a destruição de todos os bens que incorporem a violação do direito de propriedade industrial ao prolatar a sentença ou, a qualquer momento, ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, quando não houver impugnação quanto à ilicitude dos bens ou a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito;</u></p> <p>III – <u>Determinar o perdimento dos equipamentos, suportes e materiais apreendidos que se destinem, precípuamente, à produção dos bens que incorporem a violação do direito de propriedade industrial</u></p>
--	--



* C D 2 5 4 2 6 8 8 7 2 1 0 0 *

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinário.

Não houve emendas

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme artigo do Jusbrasil¹: “A reclusão é aplicada nas condenações de crimes de maior potencial lesivo, mais graves, como homicídio, roubo, extorsão, tráfico de drogas, tortura, sequestro, etc.

Seguindo ainda o artigo, “a pena de reclusão visa retirar o infrator do convívio social, podendo ser aplicado, desde o início, o regime fechado e, via de regra, é cumprido em presídios de segurança máxima e média”. Já “a detenção é aplicada a crimes de menor gravidade”, sendo que “o cumprimento inicial da pena é no regime semiaberto ou aberto, não se admitindo o regime fechado”. Assim, a proposição representa um incremento não apenas quantitativo da pena (3 meses a um ano para 2 a 4 anos), mas qualitativo dado que se troca uma pena em regime aberto para outra em regime fechado.

O crescimento da pirataria no Brasil é um fato notório, a olhos vistos, em qualquer grande cidade do país, por onde se proliferam os centros e galerias de comércio popular, que distribuem produtos falsificados, tanto importados, como produzidos no país. Este comércio ilegal atingiu a espantosa cifra de R\$ 410 bilhões em 2022.

Um dos problemas está na baixa dissuasão representada pelas penalidades previstas na legislação. De fato, a atual pena de 1 a 3 meses para quem importa, distribui e comercializa produtos contrafeitos ou mesmo a pena

¹ [Reclusão, detenção e prisão simples: quais as diferenças | Jusbrasil](https://jusbrasil.com.br/jurisprudencia/100000000/100000000/reclusao-detencao-e-prisao-simples-quais-as-diferencias)



* C D 2 5 4 2 6 8 8 7 2 1 0 0 *

de 6 meses a um ano para quem produz a contrafação, está muito longe de dissuadir a prática deste crime. Além de ser uma pena ineficaz, que caracteriza esse crime como infração de menor potencial ofensivo (Lei 9.099/99), essa situação acaba por incentivar essa prática criminosa como sendo um bom negócio, pelo risco inexistente de penalização”.

Note-se que este problema não passou despercebido por este Congresso. O Relatório da CPI da Pirataria de 2004 da Câmara dos Deputados concluía:

“Como após os trabalhos realizados pela CPI ficou sobejamente comprovada a ligação da pirataria com o crime organizado, é necessária a majoração de algumas penas, não para simplesmente dizer que a lei é rigorosa, mas para evitar que as pessoas envolvidas nessas organizações criminosas permaneçam à margem da lei, transitando livremente pelo território brasileiro enraizando, cada vez mais, o chamado crime organizado e reforçando a conhecida “sensação de impunidade””

O livro do ilustre autor da proposição, Deputado Julio Lopes, “Pirataria – Desatar esse Nô” indica a ligação da pirataria com uma das maiores chagas do momento no Brasil, o crime organizado:

“O Brasil pode estar deixando de ser apenas distribuidor de produtos pirateados e contrabandeados para se transformar em uma das grandes indústrias mundiais da falsificação. A conclusão é da Kroll, empresa internacional especializada em investigações de abuso e roubo de propriedade intelectual. Para os executivos da Kroll, o crescimento da indústria da falsificação no Brasil é resultado da expansão da economia informal e das organizações criminosas, que atingiram altos índices de refinamento no país. “Há cinco anos, o Brasil era apenas um grande distribuidor de produtos falsificados, fabricados principalmente na China e que chegavam aqui como contrabando. Mas o crime organizado passou a controlar a rede de distribuição e, com isso, criou os mecanismos para produzir as falsificações dentro do próprio país”, avaliou o diretor internacional da empresa, Jules Kroll”.



* C D 2 5 4 2 6 8 8 7 2 1 0 0 *

Sendo assim, entendemos que as duas primeiras modificações de incremento qualitativo e quantitativo das penas devem ser aprovadas.

A modificação do art. 199 caminha na direção de tornar mais fácil a implementação da ação penal. Isso porque no caso da Ação Penal Pública Incondicionada, a denúncia será promovida por denúncia do Ministério Público, sem ser requerida a autorização ou representação de ninguém. Isso melhora as condições para fazer valer a lei.

Em relação à alteração proposta do art. 202, no entanto, há uma alteração mais substancial no escopo do dispositivo. A redação atual é a seguinte:

“Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:

I - apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou

II - destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.

Claramente, o dispositivo original é focado tão somente no que fazer em relação à busca e apreensão de produtos com marca falsificada.

Já no projeto de lei, o escopo do art. 202 se amplia de duas formas: i) confere prerrogativa ao juiz, autoridade policial, ministério público, além do interessado, a realizar aqueles atos; ii) amplia de marcas para todos os direitos de propriedade industrial, tais prerrogativas. De fato, a redação proposta é a seguinte:

“Art. 202. Nos crimes a que se refere este Título, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou do titular do direito violado:



I – Determinar a apreensão da totalidade dos bens que incorporem violações de direitos de propriedade industrial, além dos equipamentos, suportes, matrizes, moldes, negativos e demais materiais empregados, quando estes se destinarem, precípuamente, à prática do ilícito;

II – Determinar a destruição de todos os bens que incorporem a violação do direito de propriedade industrial ao prolatar a sentença ou, a qualquer momento, ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, quando não houver impugnação quanto à ilicitude dos bens ou a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito;

III – Determinar o perdimento dos equipamentos, suportes e materiais apreendidos que se destinem, precípuamente, à produção dos bens que incorporem a violação do direito de propriedade industrial.” (NR)

O problema aqui é que a extensão da possibilidade de destruição de todos os bens associados à produção de bens falsificados para crimes contra patentes gera riscos no âmbito da produção de medicamentos genéricos, podendo ampliar a litigância indevida, com vistas à ampliação do prazo de proteção de patentes.

Esta insegurança retarda investimentos e, portanto, o lançamento de medicamentos genéricos, com prejuízos às empresas, pacientes e governo.

Dessa forma, optamos por propor emenda que amplia o escopo do art. 202 para os agentes incumbidos de realizar aqueles atos, mas não para além da proteção de marcas. A nova redação proposta é a seguinte:

“Art. 202. Nos crimes contra marcas tipificados nos Capítulos III e IV deste Título, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou do titular do direito violado:

I – Determinar a apreensão da totalidade dos bens que incorporem marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, além dos equipamentos, suportes, matrizes, moldes, negativos e demais materiais empregados, quando estes se destinarem, precípuamente, à prática do ilícito;



II – Determinar a destruição de todos os bens que incorporem marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ao prolatar a sentença ou, a qualquer momento, ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, quando não houver impugnação quanto à ilicitude dos bens ou a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito;

III – Determinar o perdimento dos equipamentos, suportes e materiais apreendidos que se destinem, precipuamente, à produção dos bens que incorporem marcas falsificadas.” (NR)

Com esta nova redação, previne-se o potencial problema de confusão com medicamentos genéricos, mas sem prejudicar o necessário reforço à capacidade de fazer valer o direito contra os crimes de marca.

A inclusão do inciso III no art. 202, em particular, apenas reproduz medidas que já são adotadas em consequência dos efeitos da condenação penal, nos termos do código penal.

Outro ponto a destacar é a substituição da menção à “apreensão de marca falsificada” por “apreensão da totalidade dos bens”, o que reflete de forma mais adequada o que se pretende no dispositivo.

Somos, portanto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.375, de 2024, com a aprovação da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator



* C D 2 2 5 4 2 6 8 8 7 2 1 0 0 *

2025-12123

Apresentação: 19/09/2025 09:49:31.873 - CICS
PRL 2 CICS => PL 3375/2024
PRL n.2



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.375, DE 2024

Altera os arts. 189, 190, 199 e 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”.

EMENDA Nº 1

Modifique-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.375, de 2024 que altera o art. 202 da lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996:

“Art. 2º

.....

Art. 202. Nos crimes contra marcas tipificados nos Capítulos III e IV deste Título, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou do titular do direito violado:

I – Determinar a apreensão da totalidade dos bens que incorporem marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, além dos equipamentos, suportes, matrizes, moldes, negativos e demais materiais empregados, quando estes se destinarem, precípua mente, à prática do ilícito;

II – Determinar a destruição de todos os bens que incorporem marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ao prolatar a sentença ou, a qualquer momento, ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, quando não houver impugnação quanto à ilicitude dos bens ou a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito;



* C D 2 5 4 2 6 8 8 7 2 1 0 0 *

III – Determinar o perdimento dos equipamentos, suportes e materiais apreendidos que se destinem, precipuamente, à produção dos bens que incorporem marcas falsificadas.” (NR)

Apresentação: 19/09/2025 09:49:31.873 - CICS
PRL 2 CICS => PL 3375/2024

PRL n.2

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator

2025-12123



* C D 2 2 5 4 2 6 8 8 7 2 1 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.375, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.375/2024, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Josenildo - Vice-Presidente, Aliel Machado, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Gilson Marques, Heitor Schuch, Jorge Goetten, Luis Carlos Gomes, Alexandre Lindenmeyer, Daniel Agrobom, Lucas Ramos, Professor Alcides e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado BETO RICHA
Presidente



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.375, DE 2024

Altera os arts. 189, 190, 199 e 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”.

EMENDA ADOTADA Nº

Modifique-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.375, de 2024 que altera o art. 202 da lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996:

“Art. 2º

Art. 202. Nos crimes contra marcas tipificados nos Capítulos III e IV deste Título, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou do titular do direito violado:

I – Determinar a apreensão da totalidade dos bens que incorporem marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, além dos equipamentos, suportes, matrizes, moldes, negativos e demais materiais empregados, quando estes se destinarem, precípua mente, à prática do ilícito;

II – Determinar a destruição de todos os bens que incorporem marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ao prolatar a sentença ou, a qualquer momento, ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, quando não houver impugnação quanto à ilicitude dos bens ou a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito;



* C D 2 5 5 1 4 7 0 5 5 3 0 0 *

III – Determinar o perdimento dos equipamentos, suportes e materiais apreendidos que se destinem, precipuamente, à produção dos bens que incorporem marcas falsificadas.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator

Deputado **BETO RICHA**
Presidente



* C D 2 2 5 5 1 4 7 0 5 5 3 0 0 *

